

**Política de Prevenção de Branqueamento de
Capitais e Financiamento do Terrorismo do
Haitong Bank, S.A.**

Versão 2.2

Aprovada em Comissão Executiva a 05 de fevereiro de 2019

Índice

Índice	2
1. Finalidade	4
2. Âmbito.....	4
2.1. Factos Ilícitos Geradores de Capitais Sujeitos a Branqueamento	5
2.2. Deveres Gerais do Banco e dos Seus Colaboradores.....	5
2.3. Papel do Órgão de Administração.....	6
2.4. Papel do Departamento de Compliance e, em particular, do responsável pelo cumprimento normativo (MLRO).....	7
3. Descrição dos Deveres	9
3.1. Dever de Controlo	9
3.1.1 Gestão de risco	10
3.1.2 Sistemas de informação	11
3.1.3 Sistema de comunicação de práticas irregulares (whistleblowing).....	11
3.1.4 Monitorização das filiais e sucursais.....	12
3.2. Dever de Identificação e Diligência	12
3.2.1. Beneficiários efetivos	13
3.2.2. Medidas simplificadas	13
3.2.3. Medidas reforçadas.....	14
3.2.4. Pessoas Politicamente Expostas.....	15
3.2.5. Diligências adicionais	17
3.2.6. Execução do dever de identificação e diligência por entidades terceiras..	17
3.3. Dever de Comunicação.....	18
3.4. Dever de Abstenção.....	19
3.5. Dever de Recusa	19
3.6. Dever de Conservação.....	20
3.7. Dever de Exame	20
3.8. Dever de Colaboração	21
3.9. Dever de Não Divulgação.....	21
3.10. Dever de Formação.....	21
4. Relações e aplicabilidade de Grupo	22
5. Proteção e tratamento de dados	22

Anexo I - Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais baixo (anexa à Lei n.º 83/2018)	23
Anexo II - Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado (anexa à Lei n.º 83/2018)	24
Anexo III - Lista Exemplificativa de Potenciais Indicadores de Suspeição	25
A. INDICADORES GENÉRICOS	25
B. INDICADORES RELACIONADOS COM CONTAS DE DEPÓSITO BANCÁRIO	28
C. INDICADORES RELACIONADOS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	29
D. INDICADORES RELACIONADOS COM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS.....	30
E. INDICADORES RELACIONADOS COM OPERAÇÕES DE CÂMBIO MANUAL	32
F. INDICADORES RELACIONADOS COM OS COLABORADORES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	32
G. OUTROS INDICADORES	33
Anexo IV- Controlo de Alterações	34

1. Finalidade

A presente Política do Haitong Bank, S.A. (“Banco”) visa definir, ao nível da regulamentação interna, os elementos essenciais a observar na deteção e prevenção das atividades de branqueamento de capitais, de financiamento ao terrorismo e de financiamento à proliferação de armas de destruição massiva.

Este documento foi elaborado em conformidade com o disposto na legislação aplicável, nomeadamente a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, bem como com as recomendações emanadas, nomeadamente pelo *Joint Money Laundering Steering Group*, entidade com responsabilidade no Reino Unido pela produção de diretrizes quanto a esta matéria, e a *Financial Action Task Force*¹, uma organização independente intergovernamental que visa estabelecer e divulgar padrões internacionais a aplicar quanto a esta matéria.

As normas de conduta estabelecidas neste documento são de cumprimento obrigatório por todos os colaboradores do Banco, sendo desenvolvidas e detalhadas pelas regras estabelecidas no Manual de Procedimentos do Banco sobre prevenção do branqueamento de capitais, cuja leitura é indispensável. A Política de Admissão de Clientes do Banco é também complementar à presente Política.

2. Âmbito

Conforme a definição dada pelo Banco de Portugal², “o branqueamento de capitais é o processo pelo qual os autores de algumas atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos”.

A Lei n.º 83/2017 vem aprofundar este conceito, indicando que é igualmente branqueamento de capitais a aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, bem como a própria participação nestes atos, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou aconselhar alguém a praticá-lo.

¹ As recomendações mais recentes constam do documento “*International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation – The FATF Recommendations*”, publicado em fevereiro de 2012 e que pode ser consultado no site www.fatf-gafi.org.

² <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>

Além das finalidades de prevenção de branqueamento de capitais, a presente política visa também acautelar finalidades preventivas de outras atividades tais como: *i*) financiamento do terrorismo; *ii*) proliferação de armas de destruição em massa; e *iii*) outras tidas por relevantes para o Haitong Bank, S.A..

Atenta a atividade do Banco, a prevenção de branqueamento de capitais corresponde, em termos gerais, à observância do que são as melhores práticas em termos de *Know Your Customer* (“KYC”), monitorização e acompanhamento de transações e cumprimento dos demais deveres legais e regulamentares quanto a esta matéria.

2.1. Factos Ilícitos Geradores de Capitais Sujeitos a Branqueamento

O Banco e os seus colaboradores são responsáveis pela adoção de um conjunto de práticas que visam a prevenção do branqueamento de capitais provenientes dos seguintes crimes³: lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção, atos de terrorismo, e dos factos ilícitos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos (conforme estabelecido no artigo 368.º-A do Código Penal).

2.2. Deveres Gerais do Banco e dos Seus Colaboradores⁴

Na prevenção e na repressão do branqueamento de capitais provenientes destes crimes, o Banco e os seus colaboradores estão legalmente sujeitos a um conjunto de deveres, que são os seguintes:

- a) Dever de controlo, através da definição e aplicação de políticas e procedimentos internos que se mostrem adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e ao cumprimento das normas legais e regulamentares;
- b) Dever de identificação e diligência em relação a clientes, contrapartes e seus representantes e beneficiários efetivos;
- c) Dever de comunicação de operações suspeitas ao Departamento Central de Investigação e Ação Penas (DCIAP) e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (UIF);
- d) Dever de abstenção de execução de operações suspeitas, seguidas de comunicação ao

³ Artigo 368.º-A do Código Penal.

⁴ Cujo não cumprimento consubstancia contraordenação, nos termos do artigo 169.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

DCIAP e à UIF e sujeitas a confirmação por parte destas autoridades;

- e) Dever de recusa em iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações quando o cliente não forneça a sua identificação ou da pessoa por conta do qual atua, ou não fornecer informação sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação do negócio;
- f) Dever de conservação, por um período de sete anos, de documentação relevante;
- g) Dever de examinar determinadas condutas, atividades ou operações que se revelem suscetíveis de consubstanciar o crime de branqueamento de capitais;
- h) Dever de colaboração com as autoridades competentes, fornecendo a informação solicitada;
- i) Dever de não divulgação, que proíbe os colaboradores do Banco de revelarem ao cliente ou a terceiros que o mesmo se encontra a ser investigado neste âmbito ou que foi realizada uma comunicação de operação suspeita⁵;
- j) Dever de formação dos colaboradores que permita a identificação das operações que possam estar relacionadas com branqueamento de capitais, bem como o cumprimento dos restantes deveres, de forma a prevenir a realização deste tipo de operações.

2.3. Papel do Órgão de Administração

Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017, compete ao Órgão de Administração:

- Designar um membro do Órgão de Administração que seja responsável pela execução do disposto na Lei n.º 83/2017, pelo disposto no Aviso n.º 2/2018 e demais regulamentação relevante;
- Aprovar as políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de PBC/FT;
- Ter conhecimento dos principais riscos de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo a que o Banco se encontra exposto, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar acompanhar e controlar esses riscos⁶;
- Assegurar a existência de uma estrutura organizacional adequada à PBC/FT, prevenindo conflitos de interesses;
- Promover uma cultura institucional de prevenção do branqueamento de capitais e

⁵ A violação desta regra constitui crime, punível, nos termos do artigo 157.º da Lei n.º 83/2017, com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

⁶ Nos termos da metodologia de avaliação de risco de PBC/FT do Banco.

financiamento do terrorismo, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade;

- Nomear um responsável pelo cumprimento normativo (MLRO);
- Acompanhar e avaliar de forma regular a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos, assegurando a correção de deficiências detetadas.

De acordo com o n.º 3 do referido artigo, o Órgão de Administração deve abster-se de qualquer interferência no exercício do dever de comunicação, cabendo este, em exclusivo, ao responsável pelo cumprimento do normativo (MLRO). Ainda assim, ao Órgão de Administração caberá rever criticamente as decisões de não exercício do referido dever de comunicação tomadas pelo responsável MLRO, sempre que este conclua pela inexistência de potenciais suspeitas.

O Órgão de Administração garante que o MLRO:

- Exerce as suas funções de modo independente, permanente, efetivo e com autonomia decisória necessária para tal exercício;
- Dispõe de idoneidade, da qualificação profissional e da disponibilidade adequadas ao exercício da função;
- Dispõe de meios e recursos técnicos, materiais e humanos adequados, nestes se incluindo os colaboradores necessários ao bom desempenho da função;
- Tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função, em particular a informação referente à execução do dever de identificação e diligência e aos registos das operações efetuadas;
- Não se encontra sujeito a potenciais conflitos funcionais, em especial quando não se verifique a segregação de funções.

2.4. Papel do Departamento de *Compliance* e, em particular, do responsável pelo cumprimento normativo (MLRO)

No que toca às finalidades do sistema de controlo interno, nos termos e para os efeitos da alínea c) do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, constitui, entre outros, objetivo da função de *Compliance* o “respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis (objetivos de “*compliance*”), incluindo as relativas à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”.

Daqui resulta, em particular nos termos e para os efeitos do n.º 1 da alínea c) do artigo 17.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, o acompanhamento e avaliação dos procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como pela centralização da respetiva comunicação às autoridades competentes.

A Lei n.º 83/2017 – no seu artigo 16.º - e o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 – no seu artigo 7.º - impõem a nomeação por parte do Banco de um responsável pelo cumprimento normativo (MLRO), devendo este ser um elemento da sua direção de topo ou equiparado, cabendo-lhe zelar, em regime de exclusividade, pela aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de BC/FT e pelo controlo do cumprimento do quadro normativo nesta matéria.

Ao MLRO compete, nos termos dos artigos referidos:

- Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos de PBC/FT;
- Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos, propondo as necessárias atualizações;
- Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna;
- Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio;
- Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciárias, policiais e de supervisão e fiscalização, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração;
- Zelar pela atualidade, suficiência, acessibilidade e abrangência da informação sobre o sistema de controlo interno e sobre as políticas e os procedimentos e controlos instrumentais para a sua execução que é disponibilizada aos colaboradores relevantes da entidade financeira;
- Apoiar a preparação e execução das avaliações periódicas à adequação e eficácia das políticas, procedimentos e controlos de PBC/FT;
- Propor ao Órgão de Administração a adoção de medidas corretivas que se possam vir a revelar necessárias.
- Coordenar a elaboração dos reportes, relatórios e demais informação a enviar ao Órgão de Administração e entidades externas relevantes.

Apesar do papel desempenhado pelo Departamento de *Compliance*, relembra-se, contudo, que a presente Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais se aplica sem exceção a todos os colaboradores do Banco.

3. Descrição dos Deveres

3.1. Dever de Controlo

O Banco, através do Departamento de *Compliance*, deve definir e aplicar políticas, procedimentos e controlos internos que se mostrem adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e ao cumprimento das normas legais e regulamentares nesta matéria. As políticas, procedimentos e controlos definidos pelo Banco devem compreender, pelo menos:

- A definição de um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de branqueamento de capitais a que o Banco esteja ou venha a estar exposto;
- O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos em matéria de aceitação de clientes;
- A definição de programas adequados de formação contínua dos colaboradores, aplicáveis desde a data da sua admissão;
- A designação, quando assim se justifique, de um responsável pelo cumprimento normativo (MLRO);
- A instituição de sistemas e processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação que suportem, de modo atempado:
 - A análise de tomada de decisões, em particular no que se refere à monitorização de clientes e operações e ao exame de potenciais suspeitas;
 - O exercício dos deveres de comunicação e colaboração;
 - A instituição de canais seguros que permitam preservar a total confidencialidade dos pedidos de informação;
- A divulgação, juntos dos colaboradores, de informação atualizada e acessível sobre as respetivas normas internas de combate ao branqueamento de capitais;
- A instituição de procedimentos de averiguação que garantam a aplicação de padrões elevados no processo de contratação de colaboradores, qualquer que seja a natureza do vínculo;
- A instituição de mecanismos de controlo da atuação dos colaboradores do Banco;
- A definição de ferramentas ou sistemas de informação adequados e necessários à gestão eficaz do risco de branqueamento de capitais;
- A instituição de mecanismos que permitam testar regularmente a sua qualidade, adequação e eficácia, incluindo, quando aplicável, de uma função de auditoria independente;
- A definição de meios internos adequados que permitam aos colaboradores do Banco,

comunicarem, através de canal específico, independente e anónimo, eventuais violações a esta política⁷;

- O desenvolvimento de políticas e procedimentos em matéria de proteção de dados pessoais.

Todas as políticas, procedimentos e controlos na área de prevenção de branqueamento de capitais devem ser reduzidos a escrito e o Banco, através do Departamento de *Compliance*, deve rever⁸ a sua atualidade.

3.1.1 Gestão de risco

O Banco dispõe de uma metodologia de avaliação do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, cabendo ao Departamento de *Compliance*:

- Identificar os concretos riscos de branqueamento de capitais, incluindo os riscos associados:
 - À natureza, dimensão e complexidade da atividade do Banco;
 - Aos respetivos clientes;
 - Às áreas de negócio desenvolvidas, bem como aos produtos, serviços e operações disponibilizados;
 - Aos canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como aos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes;
 - Aos países ou territórios de origem dos clientes do Banco, ou em que estes tenham domicílio, ou de algum modo, desenvolvam a sua atividade;
 - Aos países ou territórios em que o Banco opere, diretamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- Avaliar o risco de branqueamento de capitais, designadamente através da determinação:
 - Do grau de probabilidade e de impacto de cada um dos riscos concretamente identificados, tendo em atenção, para o efeito, todas as variáveis relevantes no contexto da sua realidade operativa, incluindo a finalidade da relação do negócio, o nível de bens depositados por cliente ou o volume das operações efetuadas e a regularidade ou a duração da relação do negócio;
 - Do risco global do Banco e das respetivas áreas de negócio;

⁷ A confidencialidade das comunicações recebidas e a proteção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração devem ser garantidas, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, assim como o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 83/2017.

⁸ Com periodicidade adequada aos riscos existentes.

- Definir e adotar os meios e procedimentos de controlo que se mostrem adequados à mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados, adotando procedimentos especialmente reforçados quando se verifique a existência de um risco acrescido de branqueamento de capitais;
- Rever a atualidade das práticas de gestão de risco.

As práticas de gestão de risco, bem como as respetivas atualizações devem ser proporcionais⁹ e constam de documentos escritos que demonstram os riscos inerentes à atividade do Banco.

Neste âmbito, deve ser tomada especial atenção aos riscos de branqueamento de capitais que possam derivar da oferta de produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato, do desenvolvimento de novos produtos e práticas comerciais e da utilização de tecnologias novas.

3.1.2 Sistemas de informação

O Banco dispõe de sistemas de informação adequados e atualizados que lhe permitem:

- Registrar todos os dados identificativos e demais elementos sobre os seus clientes, representantes e beneficiários efetivos;
- Identificar, através da filtragem da sua base de dados de clientes contra as listas da WorldCheck, Nações Unidas, OFAC, Banco de Inglaterra, Banco de Portugal, pessoas politicamente expostas e pessoas ou entidades que identificadas em medidas restritivas;
- Atribuir um perfil de risco de branqueamento de capitais a cada cliente;
- Monitorizar e detetar operações suscetíveis de configurarem a prática de crimes de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

3.1.3 Sistema de comunicação de práticas irregulares (*whistleblowing*)

O Banco dispõe de um sistema de *Whistleblowing* que permite aos seus colaboradores comunicarem à *Head of Compliance* qualquer irregularidade relacionada com eventuais violações legais ou regulamentares ou às políticas e procedimentos internos.

Este sistema corresponde a um canal específico, independente e anónimo que assegura a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações.

⁹ Proporcionais a natureza, dimensão e complexidade do Banco.

3.1.4 Monitorização das filiais e sucursais

O Banco dispõe de procedimentos de monitorização das suas sucursais e filiais no exterior por parte do Departamento de *Compliance*, definidos no normativo interno *Compliance Report by Geography*. Nos termos do referido normativo, o Departamento de *Compliance* recebe reportes quinzenais por partes dos responsáveis locais pela função *Compliance*, com toda a informação exigida, em particular relativas a PBCFT. Seguidamente, são realizadas reuniões ou teleconferências mensais com os representantes das unidades do Grupo para discutir os tópicos abordados nos relatórios, sendo a informação agregada e apresentada mensalmente à Comissão Executiva.

3.2. Dever de Identificação e Diligência¹⁰

O dever de exigir a identificação enquadra-se nas práticas de *KYC - Know Your Customer* e de *KYB - Know Your Business* e aplica-se a todos os clientes e contrapartes antes do início da realização das operações¹¹.

O Banco define, através de normativo interno, as regras que definem a recolha de todos os elementos identificativos dos seus clientes e contraparte, bem como os elementos comprovativos exigidos, nos termos definidos na Lei n.º 83/2017 e Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018.

Este dever deve ser cumprido sempre que:

- a) Se estabeleçam relações de negócio ou efetuem transações ocasionais e que:
 - Haja lugar à abertura de uma conta de depósito bancário ou de títulos, de aconselhamento ou de gestão;
 - O Banco, não abrindo conta, efetue transações ou realize operações, mesmo que ocasionais, cujo montante, isolado ou acumulado (várias operações aparentemente relacionadas entre si), seja igual ou superior a €15.000; ou constituam uma transferência de fundos de montante superior a €1 000;
- b) Se suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo;
- c) Existam dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

¹⁰ Procedimentos relacionados: Identificação de Contrapartes, Abertura de Conta de Depósito Bancário, Abertura de Conta de Aconselhamento e Abertura de Conta de Gestão Discricionária.

¹¹ Artigo 65.º da Lei n.º 83/2017.

3.2.1. Beneficiários efetivos^{12 13}

Quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivo sem personalidade jurídica, o Banco tem de obter um conhecimento satisfatório sobre os beneficiários efetivos do cliente e manter um registo escrito de todas as ações destinadas a tal.

Consideram-se beneficiários efetivos:

- (a) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva¹⁴;
- (b) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva;
- (c) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita.

As pessoas coletivas que estabeleçam ou mantenham relações de negócios ou que realizem transações ocasionais com o Banco devem disponibilizar em tempo útil: *i)* informação sobre o seu proprietário legal ou titular formal; *ii)* informações suficientes, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos; *iii)* dados detalhados sobre a natureza do controlo exercido pelo beneficiário efetivo e os interesses económicos subjacentes; e *iv)* os demais documentos, dados e informações necessários ao cumprimento, pelo Banco, das normativas em vigor.

O Banco deve proceder a todas as medidas necessárias para a aferir a qualidade de beneficiário efetivo, registando todas as ações destinadas a dar cumprimento a esta exigência legal.

O Banco deve assegurar os procedimentos necessários para consulta do Registo Central do Beneficiário Efetivo.

3.2.2. Medidas simplificadas¹⁵

O Banco pode, após identificação de um risco de BC/FT comprovadamente reduzido¹⁶, tomar

¹² Por beneficiário efetivo na aceção da alínea h) do n.º1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, entende-se a "a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade".

¹³ Ver Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que aprova o regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, bem como a Portaria n.º 233/2018, que regulamenta este regime.

¹⁴ Para efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efetivo deve considerar-se: i) propriedade direta a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25% do capital social do cliente; ii) de propriedade indireta a detenção de participações representativas de mais de 25% do capital social do cliente por entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares ou várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares iii) demais circunstâncias que possam indicar controlo por outros meios.

¹⁵ Nos termos e para os efeitos do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 28.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018.

¹⁶ A Lei n.º 83/2017 contém, no seu Anexo II, uma lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais baixo, que se reproduzem no Anexo I à presente Política.

medidas simplificadas ao abrigo do dever de identificação e diligência¹⁷. Consideram-se, exemplificativamente, medidas simplificadas:

- A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- A redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo;
- A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objeto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida.

As medidas aplicadas devem ser proporcionais aos fatores de risco reduzidos identificados.

3.2.3. Medidas reforçadas¹⁸

As medidas adotadas devem ser reforçadas quando se identifique um risco acrescido¹⁹ de branqueamento de capitais nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações efetuadas. Consideram-se, exemplificativamente, medidas reforçadas:

- A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
- A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização de relações e negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente dever de comunicação;
- A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;

¹⁷ Situações enumeradas no anexo II à Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

¹⁸ Nos termos e para os efeitos do artigo 36.º da n.º Lei 83/2017.

¹⁹ A Lei n.º 83/2017 contém, no seu Anexo III, uma lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado, que se reproduzem no Anexo II à presente Política.

- Autorização do acompanhamento da relação de negócio pelo responsável designado para o cumprimento do dever normativo ou por outro colaborado que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;
- A exigibilidade da realização do primeiro pagamento, relativo a uma dada operação, através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

3.2.4. Pessoas Politicamente Expostas

No âmbito das relações de negócio ou transações ocasionais com clientes, seus representantes ou beneficiários efetivos que sejam pessoas politicamente expostas (PEP), em complemento aos procedimentos normais de identificação e diligência, o Banco:

- Deteta a qualidade de PEP, adquirida em momento anterior ou posterior ao estabelecimento da relação de negócio ou à realização de transação ocasional;
- Assegura a intervenção de um elemento da direção de topo para aprovação i) do estabelecimento das relações de negócio ou da execução de transações ocasionais; ii) da continuidade das relações de negócio em que a aquisição da qualidade de PEP seja posterior ao estabelecimento da relação de negócio;
- Adota as medidas necessárias para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações em geral;
- Monitoriza em permanência e de forma reforçada as relações de negócio, tendo particularmente em vista identificar operações que devam ser objeto de comunicação.

Para este efeito, são consideradas PEP as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, funções públicas proeminentes de nível superior, bem como os familiares próximos e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial, a saber:

Altos cargos de natureza política ou pública:

- Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado;
- Deputados ou membros de câmaras parlamentares;

- Juízes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais;
- Representantes da República e membros de governo próprio de regiões autónomas;
- Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria- -Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- Oficiais Gerais das Forças Armadas em efetividade de serviço;
- Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu
- Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja a sua designação;
- Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao sector público empresarial, incluindo os sectores empresarial, regional e local;
- Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- Diretores, Diretores-Adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional.

Familiares Próximos

- Cônjuge ou unido de facto;
- Pais, os filhos e os respetivos cônjuges ou unidos de facto.

Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:

- Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com PEP, de uma pessoa coletiva, de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa coletiva ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo um PEP como beneficiário efetivo;

- Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com PEP.

Numa abordagem conservadora, o Banco poderá identificar, e proceder à marcação em base de dados como PEP, outras categorias de pessoas que apresentem características que possam sugerir exposição política.

3.2.5. Diligências adicionais

Para além da identificação dos clientes, contrapartes, representantes e beneficiários efetivos, os colaboradores do Banco devem:

- Tomar medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
- Obter informação, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem ("Alto Risco" ou, potencialmente, "Não Admissíveis")²⁰, sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional;
- Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que tais transações são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente; e
- Manter atualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio.

3.2.6. Execução do dever de identificação e diligência por entidades terceiras

Caso o Banco decida recorrer a uma entidade terceira para execução dos procedimentos de identificação e de diligência, cabe ao Banco assegurar:

- Que a entidade terceira é uma das entidades abrangidas pela Lei n.º 83/2017, está habilitada para executar os procedimentos de identificação e diligência e é idónea, não existindo, com base em informação do domínio público, qualquer dado que possa afetar a sua reputação;

²⁰ Os perfis de risco dos clientes são tipificados na Política de Admissão de Clientes do Banco

- Que recolhe da entidade terceira a informação completa dos clientes ou procede a uma nova identificação, no caso de insuficiência da informação ou quando o risco associado o justifique;
- O cumprimento de todos os requisitos de conservação de documentos previstos no artigo 51.º da Lei n.º 83/2017, como se tivessem sido o Banco a realizar os procedimentos de identificação e de diligência executados pela entidade terceira;
- Que a entidade terceira:
 - Reúne toda a informação e cumprir todos os procedimentos de identificação, diligência e de conservação de documentos que o Banco deve observar;
 - Transmite imediatamente cópia dos dados de identificação e de verificação da identidade e outra documentação relevante sobre o cliente, seus representantes ou beneficiários efetivos que foram sujeitos aos procedimentos de identificação e diligência;
 - Dispõe de um sistema adequado sistema de controlo interno em matéria de PBCFT;
 - Dispõe dos meios humanos, materiais e técnicos necessários à execução dos procedimentos de identificação e diligência de forma presencial ou através de meio de comunicação à distância, consoante os casos;
 - Dispõe de colaboradores com formação adequada em matéria de PBC/FT;
 - Identifica o colaborador que executou o dever de identificação e de diligência e a data da sua execução;
 - Recolhe os elementos identificativos dos clientes, dos seus representantes ou dos seus beneficiários efetivos em momento anterior ao do estabelecimento da relação de negócio.

3.3. Dever de Comunicação

Cabe ao responsável pelo cumprimento normativo (MLRO) informar de imediato o DCIAP e a UIF sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

Neste sentido, os colaboradores do Banco deverão alertar o Departamento de *Compliance*²¹ sempre que tenham razões para suspeitar que estão perante uma situação que reúne estas

²¹ Através dos canais apropriados e criados para o efeito, divulgados na intranet.

caraterísticas.

3.4. Dever de Abstenção

Nos termos do dever de abstenção, é proibida a execução de operações em relação às quais o Banco saiba ou suspeite de estarem relacionadas com a prática do crime de branqueamento. Havendo tal suspeita, cabe ao MLRO comunicar ao DCIAP e à UIF que o Banco se absteve de executar uma operação ou um conjunto de operações. Após a comunicação, o DCIAP tem seis dias para determinar a suspensão temporária da respetiva execução²², sujeita, depois, a confirmação judicial em sede de inquérito criminal, no prazo de dois dias úteis.

O Banco pode executar as operações relativamente às quais tenha exercido o dever de abstenção, nos seguintes casos:

- a) Quando não seja notificado, no prazo de seis dias úteis a contar da comunicação supra referida, da decisão de suspensão temporária;
- b) Quando seja notificado, dentro do prazo referido na alínea anterior, da decisão do DCIAP de não determinar a suspensão temporária, podendo as mesmas ser executadas de imediato.

3.5. Dever de Recusa

Os responsáveis das áreas de negócio do Banco devem recusar a realização de operações quando o cliente não forneça: *i)* a respetiva identificação ou a identificação da pessoa por conta da qual efetivamente atua, nos moldes consignados na Lei²³; *ii)* a informação sobre o beneficiário efetivo, a estrutura de propriedade e controlo; *iii)* a informação sobre a natureza e a finalidade da relação de negócio e a origem dos fundos²⁴.

Sempre que ocorram os eventos acima indicados, o Departamento de *Compliance* deve analisar as circunstâncias que a determinaram e, se suspeitar que a situação pode estar relacionada com a prática de um crime de branqueamento de capitais, deve efetuar as comunicações previstas no dever de comunicação e ponderar pôr termo à relação de negócio.

²² Ver artigos 48.º e 49.º da Lei n.º 83/2017.

²³ Alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017.

²⁴ Alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017.

3.6. Dever de Conservação

Toda a documentação recolhida e produzida no âmbito do sistema de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo deve ser conservada por um período de sete anos.

Este conjunto de informação inclui: as políticas, procedimentos e controlos, bem como as avaliações regulares à sua eficácia; as avaliações de risco realizadas nos termos da metodologia aprovada; os documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e diligência (neste caso, o Banco deve conservar a documentação durante sete anos, após o termo da relação de negócio com o cliente); as comunicações irregulares realizadas internamente por colaboradores do Banco (*whistleblowing*); as comunicações de operações suspeitas realizadas à UIF e DCIAP, bem como as comunicações sistemáticas de operações; as análises e conclusões realizadas no âmbito do exercício dos deveres de abstenção, recusa e exame; registo das ações de formação.

Os originais, cópias, referências ou quaisquer suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações devem ser sempre conservados, de molde a permitir a reconstituição da operação, durante um período de, pelo menos, sete anos²⁵ a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserir numa relação de negócio, esta última já tenha terminado.

3.7. Dever de Exame

Todos os colaboradores do Banco têm a obrigação de analisar com especial atenção qualquer conduta, atividade ou operação cujas características a tornem particularmente suscetível de poder estar relacionada com o branqueamento de capitais, em especial:

- a) A sua natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, atividade ou operação;
- b) A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, atividade ou operação;
- c) Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- d) O local de origem e de destino das operações;
- e) Os meios de pagamento utilizados;
- f) A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil

²⁵ Sem prejuízo do prazo de 12 anos de conservação estabelecido na autorização 3924/2016 emitida pela CNPD.

dos intervenientes;

- g) Quaisquer outros elementos de risco identificados na operação;
- h) O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

O resultado desta análise deverá ser passado a escrito e conservado por um período mínimo de sete anos, ficando ao dispor dos auditores e das entidades de supervisão e fiscalização²⁶.

3.8. Dever de Colaboração

O Banco, através do Departamento de *Compliance* ou do MLRO nomeado, tem o dever de prestar toda a assistência requerida pelas autoridades judiciais e policiais (DCIAP e UIF), de supervisão e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente fornecendo todas as informações e apresentando todos os documentos solicitados por aquelas entidades²⁷.

3.9. Dever de Não Divulgação

O Banco, através dos membros dos seus órgãos sociais, dos seus colaboradores e de qualquer outra pessoa que preste serviços ao Banco, não pode revelar ao cliente, ou a terceiros, que se encontra em curso uma investigação criminal nem o facto de ter transmitido qualquer informação às autoridades, nem qualquer outra informação, de foro interno ou externo, sempre que disso dependa a prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais²⁸.

Este dever não impede a divulgação da informação a entidades do mesmo grupo empresarial, às autoridades competentes nem a outras entidades financeiras relevantes, desde que seja para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais²⁹.

3.10. Dever de Formação³⁰

O Banco, através do Departamento de *Compliance*, deverá adotar as medidas necessárias para que os órgãos sociais, os colaboradores relevantes³¹ e os colaboradores cujas funções sejam

²⁶ Ver n.º 5 do artigo 52.º da Lei n.º 83/2017.

²⁷ Ver artigo 53.º da Lei n.º 83/2017.

²⁸ Como já referido anteriormente, o não cumprimento deste dever constitui crime, punível, nos termos do artigo 157.º da Lei n.º 83/2017, com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

²⁹ Ver artigo 54.º da Lei n.º 83/2017.

³⁰ Procedimentos relacionados: Prevenção de Branqueamento de Capitais/Formação dos Colaboradores.

³¹ São colaboradores relevantes, na aceção do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 2º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018: os membros do Órgão de Administração; colaboradores que exercem funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à

diretamente relacionadas para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais, tenham um conhecimento adequado das obrigações impostas pela legislação e regulamentação em vigor.

A política de formação de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo deverá ser orientada de forma plurianual prevendo: *i)* a formação de novos colaboradores; e *ii)* a formação dos colaboradores relevantes com periodicidade não inferior a 1 ano.

4. Relações e aplicabilidade de Grupo³²

O Banco deverá assegurar que os princípios e políticas internamente aplicáveis em matéria de PBC-FT são extensíveis a todas as suas sucursais e filiais no exterior³³, em termos que possibilitem:

- i. A avaliação dos riscos inerentes à atividade desenvolvida;
- ii. A troca de informação dentro do Grupo com vista ao cumprimento das finalidades visadas pela política de PBC-FT.

Caso a legislação do país de incorporação de qualquer sucursal ou filial, iniba a aplicação dos princípios, políticas ou medidas, referidos no presente documento, deverá o Banco informar o Banco de Portugal desse facto e das políticas adotadas para prevenir o risco acrescido emergente desse facto.

5. Proteção e tratamento de dados

O Banco fica autorizado a realizar o tratamento de dados pessoais necessários ao cumprimento dos deveres de prevenção de branqueamento de capitais, não podendo tais dados ser utilizados posteriormente para quaisquer outros fins³⁴.

distância, com os clientes; colaboradores afetos às áreas funcionais de controlo do cumprimento do quadro normativo, de gestão de riscos ou de auditoria interna.

³² Para efeitos do presente documento é havido como Grupo, na aceção alínea t) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018: “um conjunto de entidades constituído por: i) uma pessoa coletiva ou outra entidade que exerce, em última instância, o controlo sobre outra ou outras pessoas coletivas ou entidades que integram o grupo (empresa-mãe), as suas filiais ou outras entidades em que a empresa- -mãe ou as filiais detêm uma participação, designadamente quando se verifique um ou mais indicadores de controlo; ou ii) outras entidades ligadas entre si por uma relação de controlo, designadamente quando se verifique um ou mais indicadores de controlo”.

³³ Ver artigo 22.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018.

³⁴ Sem prejuízo do disposto em disposições legais em sede de proteção de dados pessoais, nomeadamente na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

Anexo I - Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais baixo (anexa à Lei n.º 83/2018)**1 — Fatores de risco inerentes ao cliente:**

- a) Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efetivos;
- b) Administrações ou empresas públicas;
- c) Clientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente anexo.

2 — Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:

- a) Contratos de seguro «Vida» e de fundos de pensões ou produtos de aforro de natureza semelhante cujo prémio ou contribuição anual sejam reduzidos;
- b) Contratos de seguro associados a planos de pensão desde que não contenham uma cláusula de resgate nem possam ser utilizados para garantir empréstimos;
- c) Regimes de pensão, planos complementares de pensão ou regimes semelhantes de pagamento de prestações de reforma aos trabalhadores assalariados, com contribuições efetuadas mediante dedução nos salários e cujo regime vede aos beneficiários a possibilidade de transferência de direitos;
- d) Produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes;
- e) Produtos em que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica.

3 — Fatores de risco inerentes à localização geográfica:

- a) Estados -Membros da União Europeia;
- b) Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- c) Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas;
- d) Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações.

Anexo II - Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado (anexa à Lei n.º 83/2018)

1 — Fatores de risco inerentes ao cliente:

- a) Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares;
- b) Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente anexo;
- c) Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
- d) Sociedades com acionistas fiduciários (*nominee shareholders*) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador;
- e) Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;
- f) Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente.

2 — Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:

- a) *Private banking*;
- b) Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato;
- c) Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida;
- d) Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.

3 — Fatores de risco inerentes à localização geográfica:

- a) Países identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente lei relativamente a países terceiros de risco elevado;
- b) Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas;
- c) Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia;
- d) Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.

**Anexo III - Lista Exemplificativa de Potenciais Indicadores de Suspeição
(disponibilizada no portal da Comissão de Coordenação de Políticas e Combate ao
Branqueamento de Capitais e financiamento do Terrorismo³⁵)****A. INDICADORES GENÉRICOS**

- Clientes que mantenham relações de negócio, efetuem transações ocasionais ou realizem operações em geral que – pela sua natureza, pela sua frequência, pelos valores envolvidos ou por qualquer outro fator – se mostrem inconsistentes com o perfil daqueles.
- Clientes que, sem uma explicação plausível, movimentem numerário: a) em montantes pouco usuais; b) em montantes não justificados pelo perfil do cliente; c) embalado ou empacotado de uma forma pouco habitual; d) em mau estado de conservação; ou e) representado por notas de pequena denominação, com o objetivo de proceder à sua troca por notas de denominação elevada.
- Clientes que, de algum modo, procurem persuadir os colaboradores da instituição financeira a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção do BC/FT.
- Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar os elementos identificativos/meios comprovativos/outros elementos de informação ou a promover as diligências de comprovação consideradas necessárias pela instituição financeira para:
 - A identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo;
 - A compreensão da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
 - O conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
 - O conhecimento da origem e destino dos fundos; ou
 - A caracterização da atividade do cliente.
- Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar documentos originais ou de valor equivalente.
- Clientes que mostrem relutância ou se recusem a proceder à atualização dos respetivos elementos de informação.
- Clientes que mostrem relutância ou se recusem a estabelecer contactos presenciais com a instituição financeira.
- Clientes que prestem elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação:
 - Pouco credíveis quanto à sua autenticidade;
 - Pouco explícitos quanto ao seu teor;
 - De difícil verificação por parte da instituição financeira; ou
 - Com características pouco usuais.

³⁵ http://www.portalbcft.pt/sites/default/files/anexos/indicadores_suspeicao_genericos_1.pdf

- Clientes que apresentem diferentes documentos de identificação de cada vez que os mesmos lhes são solicitados pela instituição financeira.
- Clientes que, no exercício da sua atividade, usem pseudónimos, alcunhas ou quaisquer outras expressões alternativas ao seu verdadeiro nome ou denominação.
- Clientes que adiem ou não efetuem a entrega de documentação suscetível de apresentação à instituição financeira em momento posterior ao estabelecimento da relação de negócio.
- Clientes que procurem suspender ou alterar a relação de negócio ou a transação ocasional depois de lhes serem solicitados os elementos identificativos, os respetivos meios comprovativos ou outros elementos de informação relevantes para o conhecimento do cliente.
- Clientes que não pretendam o envio de qualquer correspondência para a morada declarada.
- Clientes que, sem aparente relação entre si, apresentem moradas ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) comuns.
- Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros), se revelem incorretos ou estejam permanentemente inoperacionais, em especial quando a tentativa de contacto da instituição financeira tiver lugar pouco tempo após o estabelecimento de uma relação de negócio.
- Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) mudem com frequência.
- Clientes que aparentem estar a atuar por conta de um terceiro, sem, contudo, o revelarem à instituição financeira ou, mesmo revelando tal circunstância, se recusem a fornecer os necessários elementos de informação sobre o terceiro por conta do qual atuam.
- Clientes que procurem estabelecer estreitas relações de proximidade com colaboradores da instituição financeira.
- Clientes que procurem restringir quaisquer contactos que estabeleçam com a instituição financeira a um colaborador ou colaboradores específicos da mesma, em especial quando – face à ausência desse ou desses colaboradores – os clientes decidam não executar ou suspender operações.
- Clientes que revelem um conhecimento fora do comum sobre a legislação atinente ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
- Clientes que evidenciem um interesse e uma curiosidade, fora do comum, em conhecer as políticas, procedimentos e mecanismos de controlo interno da instituição financeira, destinados a prevenir o BC/FT.
- Clientes que, num curto período de tempo, tenham iniciado relações de negócio similares com diferentes instituições financeiras.

-
- Clientes que desenvolvam a sua atividade em sucessivos locais diferentes, numa aparente tentativa de evitar a sua deteção por terceiros.
 - Clientes que, repetidamente, efetuem operações por valor inferior aos limites que obrigariam à adoção de procedimentos de identificação³⁶.
 - Clientes que adquiram ativos de valor significativo e que, num curto prazo e sem razão aparente, procedam à sua venda.
 - Clientes que, no mesmo dia ou num período temporal reduzido, efetuem operações em diferentes estabelecimentos da instituição.
 - Clientes que apresentem explicações pouco claras ou inconsistentes acerca das operações ou que tenham pouco conhecimento sobre o seu propósito.
 - Clientes que apresentem explicações excessivas e não solicitadas sobre as operações.
 - Clientes que manifestem nervosismo ou uma anormal urgência na execução das operações.
 - Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pela instituição financeira às autoridades competentes.
 - Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pelas autoridades de supervisão ao abrigo do artigo 40.º da Lei e que sejam do conhecimento da instituição financeira.
 - Clientes que estejam ou tenham estado sob escrutínio pela prática de atividades criminosas, em especial o BC/FT ou qualquer um dos ilícitos criminais subjacentes a estes dois tipos de crime (sendo essa informação do conhecimento direto da instituição financeira ou adquirida através de uma fonte pública e credível).
 - Clientes referenciados expressamente pelas autoridades competentes como podendo estar relacionados com operações de BC/FT.
 - Clientes que exerçam algum tipo de atividade financeira sem para tal estarem devidamente autorizados ou habilitados.
 - Operações que evidenciem um grau de complexidade aparentemente desnecessário para a concretização do fim a que se destinam, em razão, designadamente, do número de movimentos financeiros, de instituições financeiras, de contas, de sujeitos intervenientes e/ou de países ou jurisdições envolvidos.
 - Operações cuja finalidade ou racionalidade económica, não sejam evidentes.

³⁶ O Banco adota procedimentos de identificação relativamente a todos os clientes e contrapartes com que transaciona, independentemente do valor da operação em causa.

- Operações cuja frequência, atipicidade ou invulgaridade não tenham uma explicação plausível face ao perfil do cliente.
- Operações que aparentem ser inconsistentes com a prática corrente do sector de negócio ou de atividade do cliente.
- Operações que envolvam “sociedades ecrã”.
- Operações que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como:
 - Locais de produção/tráfico de estupefacientes;
 - Detentores de elevados índices de corrupção;
 - Plataformas de branqueamento de capitais;
 - Promotores ou apoiantes do terrorismo; ou
 - Promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.
- Operações que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com os países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada constantes da lista publicada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou outros países ou jurisdições com uma legislação fortemente restritiva em matéria de segredo bancário.
- Relações de negócio ou transações ocasionais em que se procure camuflar a identidade dos beneficiários efetivos, designadamente através de complexas estruturas societárias.

B. INDICADORES RELACIONADOS COM CONTAS DE DEPÓSITO BANCÁRIO

- Clientes que mantenham um número considerável de contas de depósito bancário abertas, em especial quando algumas delas se mantêm inativas por um longo período de tempo.
- Clientes que tenham contas de depósito bancário junto de várias instituições de crédito localizadas no mesmo país/zona geográfica.
- Clientes que efetuem depósitos sem conhecerem com exatidão os montantes a depositar.
- Clientes que procedam à abertura de contas com elevados montantes em numerário.
- Clientes que utilizem frequentemente contas pessoais para a realização de operações que se relacionam com a sua atividade comercial.
- Contas onde, com frequência, se registem movimentos para os quais o respetivo titular não apresenta uma justificação credível.
- Contas abertas em balcões geograficamente distantes da morada ou do local de trabalho do cliente.
- Contas cuja atividade exceda amplamente aquela que seria expectável à data da sua abertura.

- Contas co-tituladas ou movimentadas por um elevado número de pessoas que não tenham entre si qualquer relação pessoal ou profissional.
- Contas tituladas por pessoas coletivas que prossigam atividades económicas sem qualquer relação entre si, sendo todas elas movimentadas pelas mesmas pessoas singulares.
- Contas movimentadas através de um elevado número de créditos de pequeno montante e um pequeno número de débitos de valor avultado.
- Contas com frequentes créditos e/ou débitos em numerário, não sendo tal movimentação consistente com o perfil do cliente ou com o seu sector de negócio ou de atividade.
- Contas nas quais sejam efetuados depósitos frequentes por pessoas sem aparente relação pessoal ou profissional com os titulares daquelas.
- Contas que sejam utilizadas para concentrar fundos provenientes de outras contas, posteriormente transferidos em bloco, em especial quando tal transferência ocorre para fora do território nacional.
- Contas que, sem razão aparente, evidenciem um aumento súbito da sua movimentação, dos valores movimentados e/ou dos respetivos saldos médios.
- Contas inativas durante um largo período de tempo nas quais se registre a movimentação súbita de montantes elevados ou a movimentação através de depósitos em numerário.
- Contas utilizadas quase exclusivamente para operações de transferências de fundos, de e para o exterior.
- Contas tituladas por entidades domiciliadas em centros *offshore* e que tenham em comum o mesmo beneficiário efetivo, registando-se entre essas contas frequentes e complexos movimentos de fundos.
- Contas que sejam objeto de elevados e frequentes depósitos exclusivamente através de caixas automáticos ou caixas para depósitos noturnos, em especial quando os depósitos sejam em numerário.
- Contas que sejam objeto de depósitos em numerário imediatamente após os seus titulares acederem a cofre de aluguer de que disponham na instituição financeira.

C. INDICADORES RELACIONADOS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- Reembolsos antecipados de créditos quando os mesmos sejam efetuados:
 - De forma inesperada e sem motivo lógico aparente;
 - Com prejuízo económico para o mutuário;
 - Com recurso a fundos de terceiros;
 - Com recurso a fundos de origem incerta e inconsistentes com o perfil do cliente;
 - Com recurso a fundos transferidos de contas domiciliadas em várias instituições

financeiras; ou

- Com recurso a numerário (em especial, no contexto de operações de crédito a consumidores).
- Solicitação de crédito sem aparente justificação económica para a operação, tendo em consideração, por exemplo, o elevado valor dos ativos detidos pelo cliente.
- Solicitação de crédito por parte de clientes que não evidenciem preocupação em discutir os termos da operação, em particular os custos associados à mesma.
- Solicitação de crédito com base em garantias ou ativos depositados na instituição financeira, próprios ou de terceiros, cuja origem seja desconhecida e cujo valor não se coadune com a situação financeira do cliente.
- Solicitação de crédito por parte de clientes que já sejam mutuários de empréstimos concedidos por instituições domiciliadas em centros *offshore* e que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida dos clientes.
- Solicitação de crédito por parte de clientes que declarem à instituição financeira rendimentos com origem não totalmente esclarecida pelos seus titulares.
- Solicitação de crédito por parte de clientes que proponham, como contrapartida da aprovação do mesmo, a aplicação de somas avultadas na constituição de depósitos ou noutros produtos.
- Solicitação de crédito em que a documentação referente ao mutuário destinada a integrar o respetivo processo é disponibilizada à instituição financeira por um terceiro sem qualquer relação aparente com a operação.
- Ausência de evidência da utilização das quantias mutuadas, procedendo o cliente ao levantamento em numerário do valor creditado na sua conta de depósito bancário e correspondente ao empréstimo concedido.

D. INDICADORES RELACIONADOS COM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS

- Transferências segmentadas em várias operações, por forma a evitar o cumprimento de obrigações legais e regulamentares previstas para operações que atinjam um determinado montante.
- Transferências para o exterior que se mostrem inconsistentes com a atividade conhecida do cliente, em razão, designadamente, do montante, da frequência ou dos beneficiários das mesmas.
- Transferências nas quais – em qualquer momento do circuito dos fundos, incluindo no ato de disponibilização dos mesmos aos seus beneficiários finais – intervenham, a qualquer título, formal ou informalmente, pessoas ou entidades que não estejam devidamente autorizadas para o exercício de tal atividade pelas autoridades competentes dos países ou jurisdições envolvidos.

-
- Transferências em que não exista uma conexão aparente entre a atividade conhecida do cliente e os ordenantes/beneficiários das operações ou os países/zonas geográficas de origem/destino das mesmas.
 - Transferências em que o cliente se recuse ou mostre relutância em dar uma explicação para a realização da operação.
 - Transferências a favor de um beneficiário ou proveniente de um ordenante acerca do qual o cliente revele dispor de pouca informação ou mostre relutância em fornecê-la.
 - Transferências por montantes superiores àqueles que eram expectáveis aquando do estabelecimento da relação de negócio com o cliente.
 - Transferências para o exterior, efetuadas a favor de um conjunto alargado de beneficiários que, aparentemente, não tenham laços familiares com o cliente.
 - Transferências efetuadas a favor de um conjunto alargado de beneficiários, sendo estes nacionais de países ou jurisdições reconhecidamente relacionados com atividades terroristas.
 - Transferências ordenadas regularmente pela mesma pessoa ou entidade, sendo diferentes os destinatários e iguais ou aproximados os montantes transferidos.
 - Transferências ordenadas regularmente pela mesma pessoa ou entidade, sendo comum o destinatário e diferentes os montantes transferidos.
 - Transferências ordenadas por pessoas ou entidades diferentes e destinadas ao mesmo beneficiário, na mesma data, ou em datas muito próximas.
 - Transferências ordenadas por pessoas ou entidades diferentes que tenham em comum um ou mais elementos de informação pessoais (apelido, morada, entidade patronal, número telefónico, etc.), efetuadas na mesma data ou em datas muito próximas.
 - Transferências ordenadas por pessoas ou entidades diferentes, sendo os respetivos fundos disponibilizados por apenas um deles.
 - Transferências efetuadas com recurso a fundos disponibilizados por um terceiro.
 - Transferências de montantes elevados, com instruções de disponibilização dos fundos ao respetivo destinatário em numerário.
 - Transferências do exterior em que os valores transferidos tenham saída imediata da conta do cliente ou, não havendo conta, sejam imediatamente transferidos para outros beneficiários.
 - Transferências acompanhadas de instruções para que os montantes transferidos sejam disponibilizados a terceiros e não aos beneficiários das operações.
 - Transferências para o exterior, efetuadas de forma cruzada com transferências do exterior pelos mesmos valores ou valores aproximados.

- Transferências em que os clientes evidenciem um interesse e uma curiosidade fora do comum sobre o sistema de transferência de fundos, designadamente procedimentos operativos, limites, etc.
- Transferências para o exterior, efetuadas em períodos temporais aparentemente não coincidentes com o pagamento da remuneração salarial, em especial quando ordenadas por cidadãos imigrantes.

E. INDICADORES RELACIONADOS COM OPERAÇÕES DE CÂMBIO MANUAL

- Operações segmentadas em várias compras/vendas, por forma a evitar o cumprimento de obrigações legais e regulamentares previstas para operações que atinjam um determinado montante.
- Operações que se mostrem inconsistentes com a atividade conhecida do cliente, em razão, designadamente do montante ou da frequência das mesmas.
- Operações executadas com base numa taxa de câmbio mais favorável para a instituição financeira do que a taxa publicitada e/ou o pagamento de comissões por um valor superior ao devido, por proposta do cliente.
- Operações em que os clientes pretendam trocar somas avultadas numa determinada moeda estrangeira por outra moeda estrangeira.
- Operações com clientes não residentes que aparentem deslocar-se ao território nacional com o expresso propósito de efetuar compras/vendas de moeda.
- Operações frequentes com notas de valor facial reduzido ou com divisas de reduzida circulação internacional.
- Operações em que os clientes deem instruções à sociedade financeira no sentido de o contravalor ser posteriormente entregue a um terceiro.
- Operações em que os clientes insistam no recebimento do contravalor através de cheque da instituição financeira, não sendo esta prática usualmente adotada pela mesma.
- Operações em que os clientes solicitem o recebimento do contravalor, em moeda estrangeira, em notas com o mais elevado valor facial possível.
- Operações em que os clientes solicitem o recebimento do contravalor em vários vales postais de montantes reduzidos, à ordem de vários beneficiários.

F. INDICADORES RELACIONADOS COM OS COLABORADORES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- Colaboradores que, de forma reiterada, deixem de observar obrigações legais ou procedimentos internos em matéria de prevenção do BC/FT.

- Colaboradores que estabeleçam com clientes relações de familiaridade e proximidade que ultrapassem o padrão normal no contexto das funções que lhes estão cometidas ou sejam desconformes com as práticas internas da instituição financeira.
- Colaboradores que evidenciem um padrão de comportamento social ou outros sinais exteriores não compatíveis com a situação financeira dos mesmos que for conhecida pela instituição financeira.

G. OUTROS INDICADORES

- Operações relacionadas com a venda de imóveis em que:
 - O valor de venda seja muito superior aos valores de mercado;
 - O pagamento seja efetuado por cheque ao portador ou por cheque endossado a favor de terceiro sem aparente relação com a transação;
 - O pagamento seja efetuado em numerário, em especial quando proveniente de conta de depósito bancário titulada por terceiro sem aparente relação com o comprador; ou
 - O imóvel transacionado tenha sido recentemente adquiridos pelo vendedor.
- Operações relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:
- A natureza, a frequência ou o montante das operações não forem consistentes com a dimensão da organização, com os seus objetivos e/ou com a sua atividade conhecida;
- A frequência e o montante das operações aumentem repentinamente;
- A organização mantenha fundos avultados na sua conta de depósito bancário por longos períodos de tempo;
 - a) A organização apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Portugal;
 - b) A organização aparente dispor de poucos ou nenhuns meios humanos e logísticos afetos à respetiva atividade;
 - c) Os representantes da organização não sejam residentes em Portugal, em especial quando se verifique a transferência de elevados montantes destinados ao país de residência daqueles representantes; ou
 - d) A organização tenha algum tipo de conexão com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como locais de produção/tráfico de estupefacientes, como detentores de elevados índices de corrupção, como plataformas de branqueamento de capitais, como promotores ou apoiantes do terrorismo ou como promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.

Anexo IV- Controlo de Alterações

Versão nº	Data	Redigido por:	Aprovado por:	Natureza da Alteração
1.0	11/08/2014	Departamento de <i>Compliance</i>	Conselho de Administração	Versão Inicial
2.0	20/03/2017	Departamento de <i>Compliance</i>	Conselho de Administração	Revisão Versão Inicial Revisão de links e aplicável Aditamento Anexos III a V
2.1	28/11/2017	Departamento de <i>Compliance</i>	Comissão Executiva	Revisão Versão 2.0 Revisão de links e aplicável legislação, nomeadamente Lei 83/2017 de 18 de Agosto
2.2	05/02/2019	Departamento de <i>Compliance</i>	Comissão Executiva	Revisão Versão 2.1 Revisão anual, de links e enquadramento legal e regulamentar, nomeadamente o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018.